VOTO DE VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0001.0/2020

Com amparo no art. 140, § 1°, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista da supramencionada Proposta de Emenda a Constituição, de origem governamental, cujo objeto é alterar "o art. 120 da Constituição Estadual do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual".

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Chefe da Casa Civil (fls. 03/04), a proposta pretende "dar tratamento diferenciado e inovador às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária que tenham como objetivo repassar recursos aos Municípios", que se realizarão por intermédio de duas modalidades (1) emendas a título de doação, cujos recursos seriam repassados sem qualquer intermediação, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, e sem exigência de planos de trabalho ou projetos; e (2) emendas com finalidade de despesa definida, cujos recursos seriam aplicados pelo ente de forma vinculada à ação definida na emendar parlamentar.

Assevera, ainda, o Chefe da Casa Civil que a pretendida proposta implementa "um novo paradigma no ato de gerir a coisa pública", imprimindo celeridade no repasse de recursos aos Municípios e simplificando os procedimentos e a fiscalização da liberação e da aplicação dos recursos transferidos por intermédio de emendas parlamentares individuais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de fevereiro deste ano e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que, na Reunião do dia 14 de fevereiro do corrente ano, em seu voto, se manifestou pela aprovação da propositura.

Com efeito, corroboro o entendimento do Relator no que tange à constitucionalidade da matéria, tendo em vista que a proposta guarda estreita simetria com a Constituição Federal, como bem demonstrado no Quadro Comparativo que examinou a Emenda Constitucional nº 105/2019 e o Projeto de Emenda à Constituição em comento, acostado às folhas 20 a 22.

Todavia, observo que a Carta Magna também recepcionou a Emenda Constitucional nº 100, de 2019, que introduziu a reserva orçamentária para emendas de iniciativa de bancada no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, bem como a impositividade na execução das emendas, oriundas do Parlamento, pelo Poder Executivo.

Por essa razão, proponho Subemenda Substitutiva Global à PEC em comento, anexada a este Voto-vista, com o intento de que, tal qual as regras jurídicas recentemente integradas à Constituição Federal, se atribua impositividade à execução da programação orçamentária correspondente às emendas de bancadas ou blocos parlamentares, nos mesmos moldes previstos na Constituição Federal, entretanto, em percentual inferior, qual seja, 0,2% da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei de Orçamentária Anual (PLOA).

Propõe-se, ainda, na proposição acessória, na senda inaugurada pela supradita Emenda Constitucional nº 100, de 2019, que:

- a) na eventual necessidade de contingenciamento do Orçamento estadual, as programações dessas emendas tenham seus valores reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias;
- b) na execução das programações das emendas parlamentares em foco, tanto individuais quanto de bancadas ou blocos, se observem critérios objetivos e imparciais que as atendam, de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria; e
- c) os de emendas de bancadas ou blocos programas parlamentares, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão

ser, a cada exercício, objeto de emenda da mesma bancada estadual, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Acredita-se que, dessa forma, ficará restabelecido o equilíbrio entre os Poderes envolvidos. De um lado, o Poder Executivo manterá sua prerrogativa de avaliar e dispor sobre as receitas e despesas do Estado; de outro, ao Legislativo será resguardada sua participação na elaboração das políticas públicas em prol da sociedade catarinense.

Ademais, proponho a alteração dos §§ 10 e 11 do art. 120 da Constituição Catarinense para adequar a regulamentação do texto constitucional à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e não mais à Lei Complementar.

Não obstante, sugiro, também, a modificação do inciso VI do art. 72 da Constituição do Estado (CE), com vistas a especificar, como hipótese de crime de responsabilidade, ato do Governador do Estado que atente contra as programações referentes às emendas individuais de parlamentares e às de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária.

Tem-se que o art. 72, VI, da Constituição Estadual, em sua atual redação, enuncia como crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra a lei orçamentária (LOA), não explicitando no rol de condutas referentes a esse tipo de crime, contudo, de forma clara e precisa, apesar de indissociável, ato do Chefe do Poder Executivo que ataque as programações relativas às emendas individuais de parlamentares à LOA, previstas no § 9° do art. 120 da CE.

Desse modo, entende-se que tal lacuna redacional da norma constitucional em questão suscita insegurança jurídica quanto ao seu total alcance, em desfavor deste Parlamento, no que tange à prerrogativa constitucional de processar o Chefe do Poder Executivo estadual na hipótese de crime de responsabilidade (CE, art. 40, XX), com base no dispositivo constitucional cuja alteração se persegue.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

Isso porque, na execução do Orçamento estadual, o Poder Executivo, de forma recorrente, não tem executado as dotações orçamentárias indicadas por emendas parlamentares.

Ante o exposto, para que (a) não paire nenhuma dúvida quanto à caracterização de hipótese de crime de responsabilidade, no caso de ato do Chefe do Poder Executivo que viole as programações relativas às emendas individuais de parlamentares e às de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária; (b) as programações referentes a estas últimas sejam também de execução obrigatória, nos mesmos moldes aplicados àquelas, porém no importe de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da LOA; e, finalmente, (c) se possa aperfeiçoar o texto constitucional vigente em relação à LDO e à EC n° 100/2019; voto, no âmbito desta Comissão de Constituição Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2020, nos termos da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À **PROPOSTA** DE **EMENDA** CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2020

"Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 001.0/2020

Altera o inciso VI do art. 72 e o art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o fim de autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, especificar como crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra as programações relativas às emendas individuais de parlamentares e às de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária, bem como de atribuir impositividade à execução da programação orçamentária, também em relação a estas últimas, no limite que menciona.

Santa Catarina passa a v	Art. 1º O inciso VI do art. 72 da Constituição do Estado de igorar com a seguinte redação:
	'Art. 72
	VI – a lei orçamentária, incluídas as programações relativas às e parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos no § 9º do art. 120 desta Constituição.
	(NR)
passa a vigorar com a se	Art. 2º O art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina guinte redação:
	'Art. 120
Anual (LOA), serão apro	§ 9º As emendas individuais de parlamentares e as emendas parlamentares, apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária ovadas observado-se os seguintes limites da receita corrente o de lei encaminhado pelo Poder Executivo:
parlamentares; e	I – 1% (um inteiro por cento), para as emendas individuais de
bancadas ou blocos parla	 II – 0,2% (dois décimos por cento), para as emendas de imentares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

- § 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 9º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

- § 14. As emendas individuais de que trata o § 9º poderão alocar recursos aos Municípios por meio de:
 - I transferência especial; ou
 - II transferência com finalidade definida.
- § 15. Os recursos transferidos na forma do § 14 não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição, nem para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, sendo vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o § 14 para o pagamento de:
- I despesas com pessoal e encargos sociais, relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e
 - II encargos referentes ao serviço da dívida.
- § 16. Na transferência especial a que se refere o inciso I do § 14, os recursos:
- I serão repassados diretamente ao Município beneficiado. independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II pertencerão ao Município, no ato da efetiva transferência financeira; e
- III serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 19.
- § 17. O Município beneficiário da transferência de que trata o inciso I do § 14 poderá firmar contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- § 18. Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II do § 14, os recursos serão:
- I vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
 - II aplicados nas áreas de competência constitucional do

Estado.

§ 19. Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do § 14 deverão ser aplicadas em despesas de capital, observadas as restrições a que se referem os incisos I e II do § 15.

§ 20. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 9º poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 21. A execução das programações das emendas individuais de parlamentares e das emendas de bancadas ou blocos parlamentares deverá dar-se de forma equitativa, com critérios objetivos e imparciais que atendam, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 22. As programações de emendas de bancadas ou blocos parlamentares, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro, ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão, a cada exercício, ser objeto de emenda da mesma bancada ou bloco, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)'

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do início da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente."

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz